



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 169, DE 11 DE JULHO DE 2014

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre a alteração do art. 334 da Lei Complementar nº 057/2005, Código Tributário do Município, referentes critérios de parcelamento de créditos tributários ou não tributários.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 334 da Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005, Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 334.

§ 11. O parcelamento de créditos tributários ou não tributários somente será admitido para a inclusão de novos créditos tributários, alteração do número de parcelas ou outras hipóteses, a critério da Fazenda Municipal.

§ 12. Para o parcelamento de créditos tributários ou não tributários serão adotados os seguintes critérios:

I – no primeiro parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas;

II – no segundo parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos com 10% (dez por cento) à vista e o restante em 15 (quinze) parcelas mensais consecutivas;

III – após o segundo parcelamento, os valores apurados poderão ser pagos à vista, em cota única.

§ 13. O crédito será consolidado na data do pedido de parcelamento ou parcelamento, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 14. Poderão ser incluídos no parcelamento ou no parcelamento os créditos tributários oriundos de ação fiscal.

§ 15. Por crédito consolidado compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento ou parcelamento, computados os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 16. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 169, de 11 de julho de 2014 Fls. 2 de 2

§ 17. O pagamento integral ou do sinal constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta lei ou em regulamento específico." (NR)

Art. 2º Os parcelamentos ou reparcimentos de créditos tributários ou não tributários serão considerados a partir da data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Parcelamentos ou reparcimentos realizados antes da vigência desta lei complementar não serão considerados para aplicação dos critérios previstos nesta norma.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de julho de 2014.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: () PL ☒ **Nº 169** () **PEMLOM** nº **05** / **14**
Protocolo na Câmara: **18.458** Data: **13** / **06** / **14**
Autógrafo: **023** / **14** Data de Aprovação: **10** / **07** / **14**
Publicação: **Seção de Registro** Data: **16** / **07** / **14** Edição: **2145**
Visto do servidor responsável: **Ric**